

PROCESSO Nº : 05504/2022
MUNICÍPIO : Jussara
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Contas de Governo
EXERCÍCIO : 2021
CHEFE DE GOVERNO : Maria Idali da Silva Bontempo
CPF Nº : 641.706.591-04
REPRESENTANTE DO MPC : José Américo da Costa Júnior
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Governo de responsabilidade da Sr^a. **Maria Idali da Silva Bontempo**, Chefe de Governo do Município de **Jussara**, relativas ao exercício financeiro de **2021**.

I – DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

A Secretaria de Contas de Governo, mediante Certificado nº 309/2022, manifestou nos seguintes termos:

RELATÓRIO

“Analisam-se as contas de Governo do Município de JUSSARA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 03/05/2022, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 3/2022, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira,



patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 2/2022.

Foi apresentado, às fls. 2, relatório exarado pelo Controle Interno. O documento foi observado na análise da prestação de contas.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 03/05/2022, estando fora do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de JUSSARA abrange área territorial de 4.085km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 18.478 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$22.889,46.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,743. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 919/2017, de 18/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e foi alterada pela Lei Municipal nº 1007/2020, de 19/10/2020 (fls. 21).

A Lei Municipal nº 1003/2020, de 08/09/2020 (fls. 22 a 31) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

A Lei Municipal nº 1006/2020, de 19/10/2020 (fls. 34 a 38) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021 em R\$ 55.843.300,00.

Em descumprimento da alínea b do inciso I do art. 4º da LC 101/00, a LDO do Município não definiu critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 do mesmo normativo.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da

despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	919/2017 e 1007/2020(alteração)	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$55.843.300,00
LDO	1003/2020	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$55.843.300,00
LOA	1006/2020		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de JUSSARA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$ 1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			50.258.970,00
Janeiro	6.237.108,64	-	44.021.861,36
Fevereiro	1.429.929,64	-	42.591.931,72
Março	1.979.091,41	-	40.612.840,31
Abril	2.474.923,65	-	38.137.916,66
Maiο	3.625.201,59	-	34.512.715,07
Junho	1.959.981,37	-	32.552.733,70
Julho	4.692.757,63	-	27.859.976,07
Agosto	3.101.153,75	-	24.758.822,32
Setembro	3.203.353,21	-	21.555.469,11
Outubro	3.292.249,51	-	18.263.219,60
Novembro	10.497.913,82	-	7.765.305,78
Dezembro	4.892.075,53	-	2.873.230,25
Total	47.385.739,75	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 47.385.739,75, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 50.258.970,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 77.435.043,75, equivalendo a 138,67% da receita prevista, ou seja, para cada R\$ 1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,39.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$ 1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2018	51.850.000,00	58.841.641,29	6.991.641,29
2019	52.633.950,00	65.331.846,93	12.697.896,93
2020	54.245.500,00	74.140.618,81	19.895.118,81
2021	55.843.300,00	77.435.043,75	21.591.743,75

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

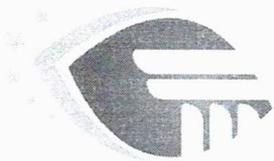
Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$ 1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$ 1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	75.927.549,84	98,05%
Receita Tributária	12.995.661,72	16,78%
Receita de Contribuições	8.916.124,54	11,51%
Receita Patrimonial	1.305.390,06	1,69%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	104.883,74	0,14%
Transferências Correntes	51.353.464,99	66,32%
Outras Receitas Correntes	1.252.024,79	1,62%
RECEITA DE CAPITAL	1.507.493,91	1,95%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.507.493,91	1,95%

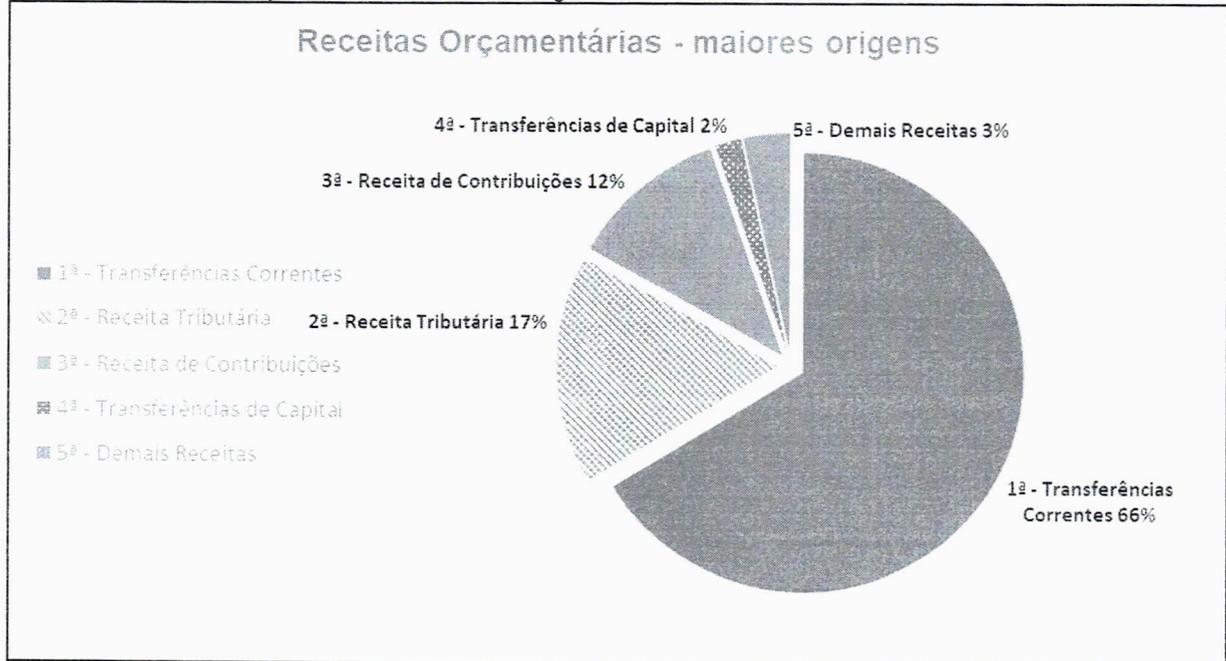


Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	77.435.043,75	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 1.860.266,57 e recebimento de R\$ 326.287,40 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

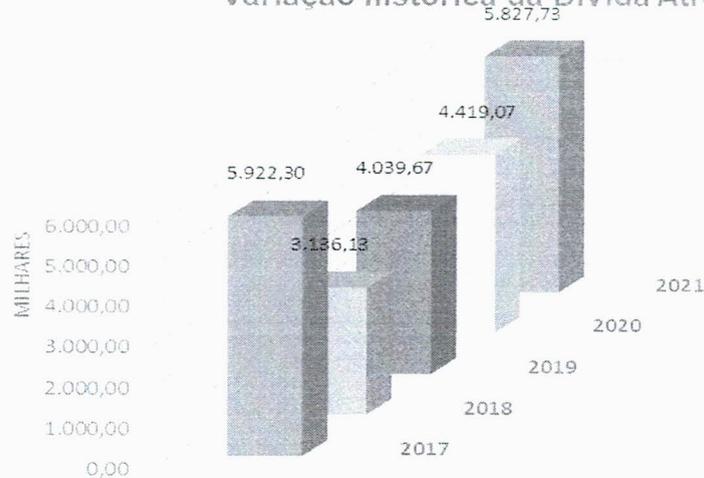
Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2017	2018	2019	2020	2021
5.922.297,53	3.136.127,51	4.039.672,10	4.419.070,24	5.827.728,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).

Varição histórica da Dívida Ativa



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 70.554.964,31, equivalendo a 78,81% da previsão da despesa atualizada (R\$ 89.529.045,84), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,79.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

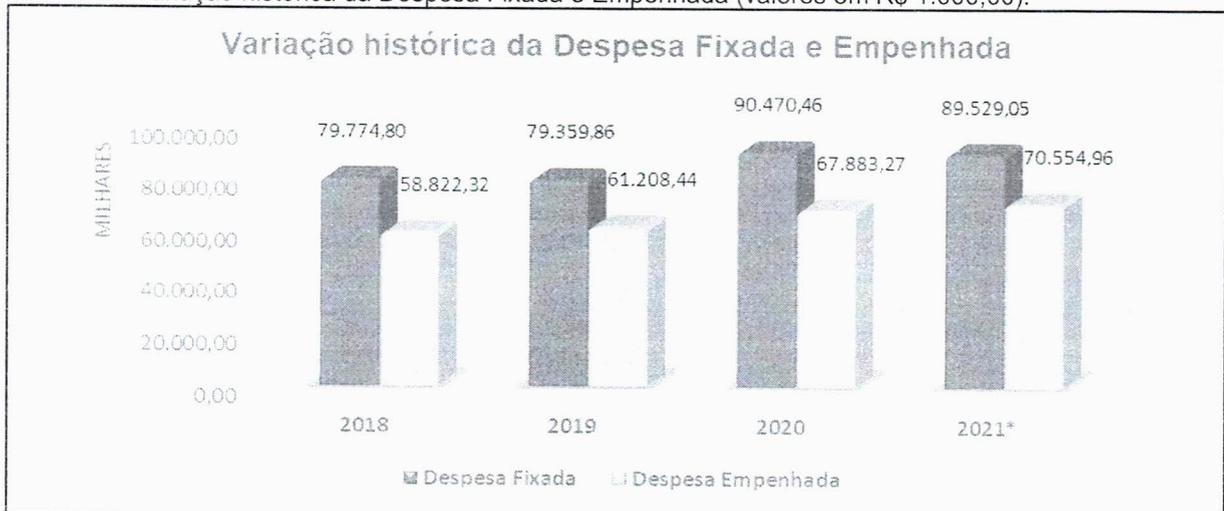
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$ 1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2018*	79.774.798,84	58.822.315,43	20.952.483,41
2019*	79.359.858,75	61.208.438,52	18.151.420,23
2020*	90.470.461,07	67.883.267,15	22.587.193,92
2021*	89.530.045,84	70.554.964,31	18.975.081,53

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$ 1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	2.480.770,63	3,565%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	7.372.215,74	10,595%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	99.257,70	0,143%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	2.855.345,13	4,103%
9-Previdência Social	9.369.457,55	13,465%
10-Saúde	21.656.964,87	31,123%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	17.704.071,75	25,443%
13-Cultura	65.039,86	0,093%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	2.469.948,40	3,550%
16-Habituação	0,00	-
17-Saneamento	6.451,20	0,009%
18-Gestão Ambiental	191.294,38	0,275%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	194.334,39	0,279%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	22.323,92	0,032%
24-Comunicações	53.873,05	0,077%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	3.383.544,77	4,863%
27-Desporto e Lazer	163.598,44	0,235%
28-Encargos Especiais	1.495.821,60	2,150%
TOTAL	69.584.313,38	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		75.927.549,84	
2. Receitas de Capital		1.507.493,91	
3. Total das Receitas (1 + 2)	55.842.300,00	77.435.043,75	21.592.743,75
4. Despesas Correntes		68.305.438,34	
5. Despesas de Capital		2.249.525,97	
6. Total das Despesas (4 + 5)	89.529.045,84	70.554.964,31	18.974.081,53
7. Superávit (3 - 6)		6.880.079,44	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 77.435.043,75, sendo R\$ 21.592.743,75 (38,67%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2021 foi no montante de R\$ 70.554.964,31, sendo R\$ 18.974.081,53 (21,19%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2021, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 4.520.345,98.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	67.064.751,41	10.370.292,34
2. Despesa empenhada	62.544.405,43	8.010.558,88
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	4.520.345,98	2.359.733,46
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos penderes de repasse	-	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	2.584.361,96	25.943.660,88
5.1. Disponibilidade de caixa	7.058.280,75	25.943.660,88
5.2. Passivo financeiro	4.473.918,79	-

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 7.622.111,50, sendo a receita 11,16% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 742.032,06, sendo a receita 32,99% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$ 1,00).

Descrição	2018	2019	2020	2021
1. Receita arrecadada	58.841.641,29	65.331.846,93	74.140.618,81	77.435.043,75
2. Despesa empenhada	58.822.315,43	61.208.438,52	67.883.267,15	70.554.964,31
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	19.325,86	4.123.408,41	6.257.351,66	6.880.079,44
4. Resultado Orçamentário (1+2)	1,00	1,07	1,09	1,10

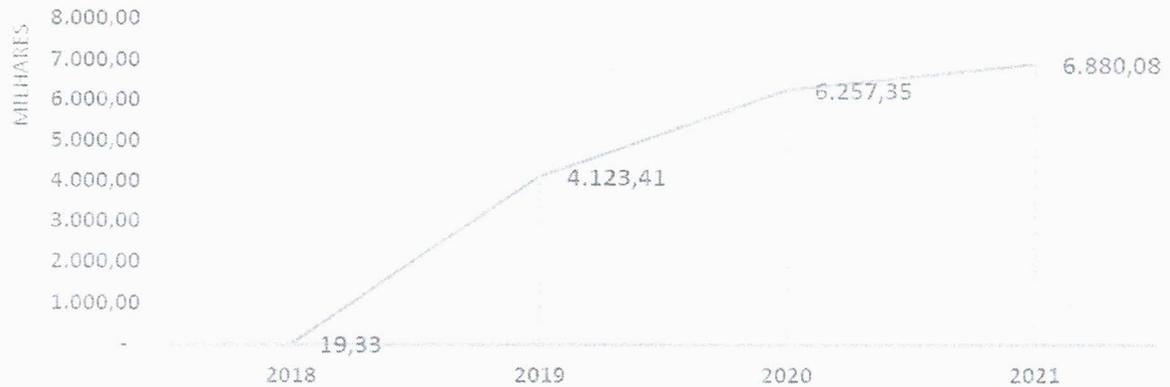
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos penderes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



(+) Superávit ou (-) Déficit Orçamentário



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$ 1,00).

	Receita		Despesa
Orçamentária	77.435.043,75	Orçamentária	70.554.964,31
Extraorçamentária	31.705.763,65	Extraorçamentária	30.925.227,95
Restos a Pagar	970.692,73	Restos a Pagar	749.019,75
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	10.744.394,01	Depósitos	10.183.776,18
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	19.990.676,91	Realizável	19.992.432,02
Saldos do Exercício Anterior	33.001.941,63	Saldos para o Exercício Seguinte	40.662.556,77
Total	142.142.749,03	Total	142.142.749,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2021, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$ 7.660.615,14 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 7.850.772,17, sendo a receita 11,28% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas	Variações Passivas
------------------	--------------------

Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	77.435.043,75	Despesa Orçamentária	70.554.964,31
Mutações Patrimoniais	2.322.732,49	Mutações Patrimoniais	326.287,40
Independentes da Exec. Orçamentária	26.608.705,40	Independentes da Exec. Orçamentária	22.487.221,47
		Superávit	12.998.008,46
Total	106.366.481,64	Total	106.366.481,64

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 12.998.008,46, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2021 e 2020 (valores em R\$ 1,00).

	2021	2020		2021	2020
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	40.692.731,28	33.032.050,54	Passivo Circulante	5.263.423,49	4.473.918,79
Caixa e Equiv. de Caixa	40.662.556,77	33.001.941,63	Restos a Pagar	4.695.591,77	4.473.918,79
Disponível	40.662.556,77	33.001.941,63	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	30.174,51	30.108,91	Depósitos	567.831,72	-
Realizável	30.174,51	30.108,91	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	33.030.902,10	26.873.161,44	Passivo Não Circulante	6.798.389,10	6.767.480,86
Realizável a Longo Prazo	5.886.282,74	4.419.070,24	Empr. e Financiamentos	6.798.389,10	6.767.480,86
Dívida Ativa	5.827.728,03	4.419.070,24	Dívida Fundada Interna	6.798.389,10	-
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	6.767.480,86
Diversos	58.554,71	-	Total do Passivo	12.061.812,59	11.241.399,65
Imobilizado	27.144.619,36	22.454.091,20			
Bens Móveis	5.830.451,26	4.917.118,73	Patrimônio Líquido	61.661.820,79	48.663.812,33
Bens Imóveis	21.307.172,35	17.529.976,72	Resultados Acumulados	61.661.820,79	48.663.812,33
Bens Nat. Industrial	6.995,75	6.995,75	Superávit/Déficit Acum.	61.661.820,79	48.663.812,33
TOTAL	73.723.633,38	59.905.211,98	TOTAL	73.723.633,38	59.905.211,98

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua localização,



características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 4/2001 do TCMGO, vigente em 2021, em seu artigo 16, determina que a Administração Municipal deve realizar, periodicamente, o inventário físico dos bens patrimoniais, em período não superior a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O Município de JUSSARA não apresentou o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

5.4.2 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.2.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{40.662.556,77 - 28.303.394,34}{5.263.423,49 - 182.653,10} = 2,43$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2021 e 2020 (valores em R\$ 1,00).

Exercício	2021	2020
Disponibilidades	40.662.556,77	33.001.941,63
Disponibilidades RPPS	28.303.394,34	25.943.660,88
Passivo Circulante	5.263.423,49	4.473.918,79
Passivo Circulante RPPS	182.653,10	0,00
ILI	2,43	1,58

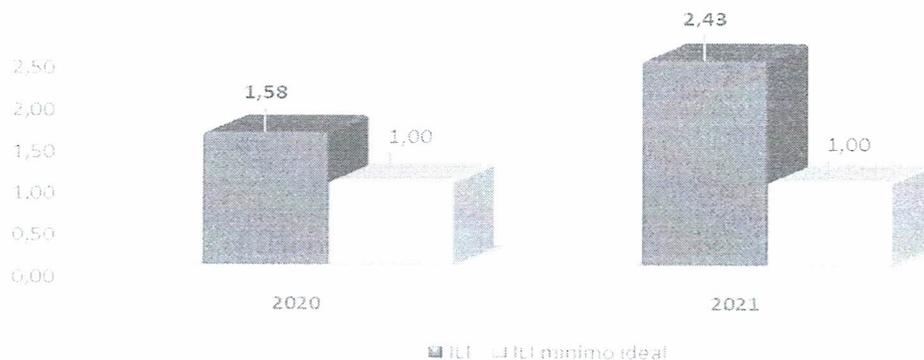
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 2,43, ou seja, as disponibilidades (R\$ 12.359.162,43) superam o Passivo Circulante (R\$ 5.080.770,39) em R\$ 7.278.392,04.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.

Evolução do ILI x ILI mínimo ideal



5.4.2.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{40.692.731,28 - 28.303.394,34}{5.263.423,49 - 182.653,10} = 2,44$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2021 e 2020 (valores em R\$ 1,00).

Exercício	2021	2020
Ativo Circulante	40.692.731,28	33.032.050,54
Disponibilidades RPPS	28.303.394,34	25.943.660,88
Passivo Circulante	5.263.423,49	4.473.918,79
Passivo Circulante RPPS	182.653,10	0,00
ILC	2,44	1,58

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

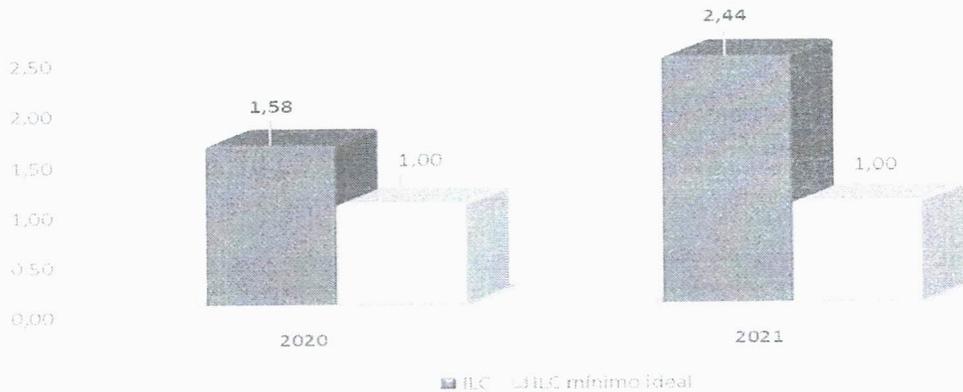
O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 2,44, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 12.389.336,94, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 5.080.770,39).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



Evolução do ILC x ILC mínimo ideal



5.4.2.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{18.275.619,68}{11.879.159,49} = 1,54$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2021 e 2020 (valores em R\$ 1,00).

	2021	2020
Ativo Circulante	40.692.731,28	33.032.050,54
Disponibilidades RPPS	28.303.394,34	25.943.660,88
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.886.282,74	4.419.070,24
Passivo Circulante	5.263.423,49	4.473.918,79
Passivo Circulante RPPS	182.653,10	0,00
Passivo Não Circulante	6.798.389,10	6.767.480,86
ILG	1,54	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

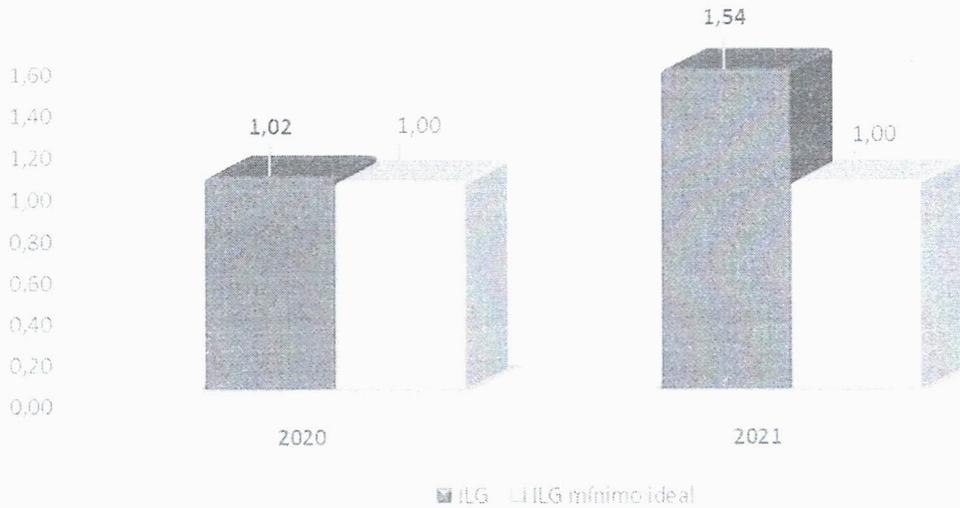
O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,54, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 18.275.619,68) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 11.879.159,49).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



Evolução do ILG x ILG mínimo ideal



5.4.2.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$\text{ICE} = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{5.080.770,39}{11.879.159,49} = 0,4277$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior. Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2021 e 2020 (valores em R\$ 1,00).

	2021	2020
Passivo Circulante	5.263.423,49	4.473.918,79
Passivo Circulante RPPS	182.653,10	0,00
Passivo Não Circulante	6.798.389,10	6.767.480,86
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,4277	0,3980

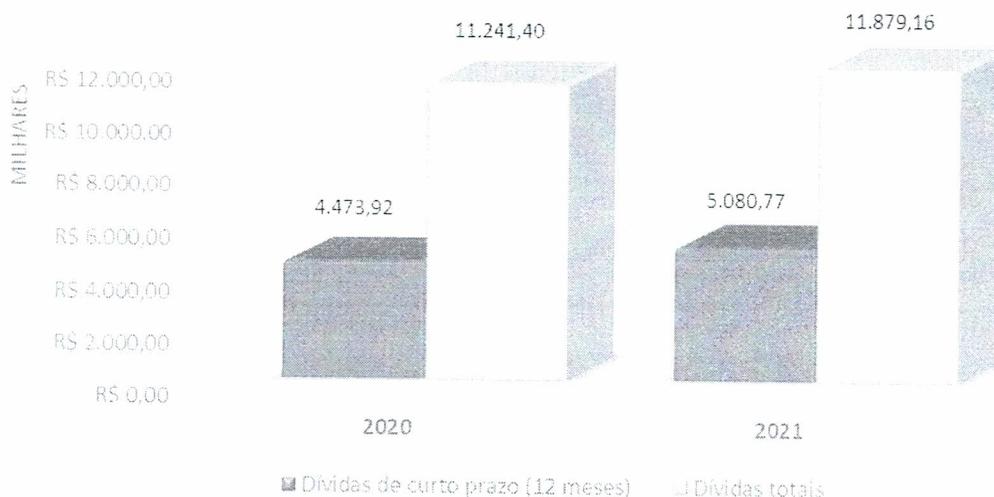
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,4277, o que quer dizer que 42,77% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 4.473.918,79, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 39,80% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 5.080.770,39, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2021, representa 42,77% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).

Evolução do ICE e das dívidas totais



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$ 13.282.702,58, correspondendo a 25,41% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 52.268.938,26, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

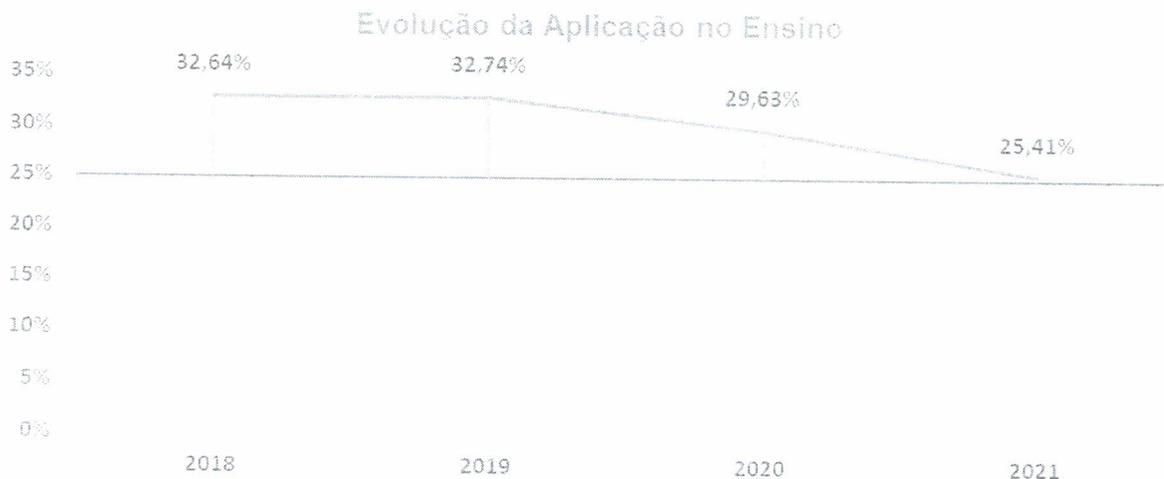
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$ 1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	52.268.938,26	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	13.282.702,58	25,41%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	13.067.234,57	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	215.468,02	0,41%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

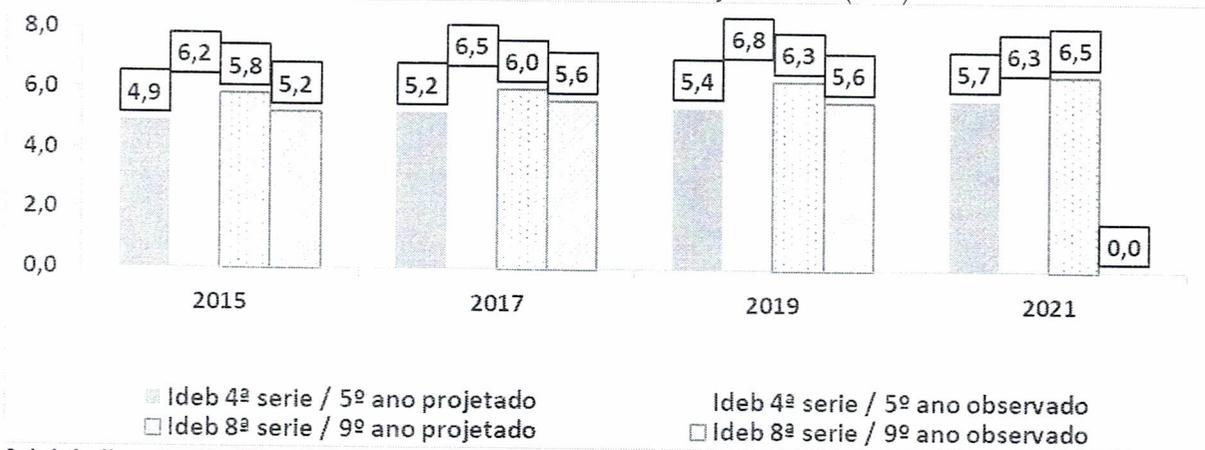
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de JUSSARA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



6.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, deve ser destinado no mínimo 70% (setenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$ 1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	8.705.434,52

Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	8.874.101,87
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	8.874.101,87
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
70% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	5.223.260,71
Percentual Efetivamente Aplicado	101,94%
Valor Acima do Limite	3.650.841,16

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 8.874.101,87, o que corresponde a 101,94% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

6.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$ 13.604.195,85, correspondendo a 26,64% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 51.063.151,75, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

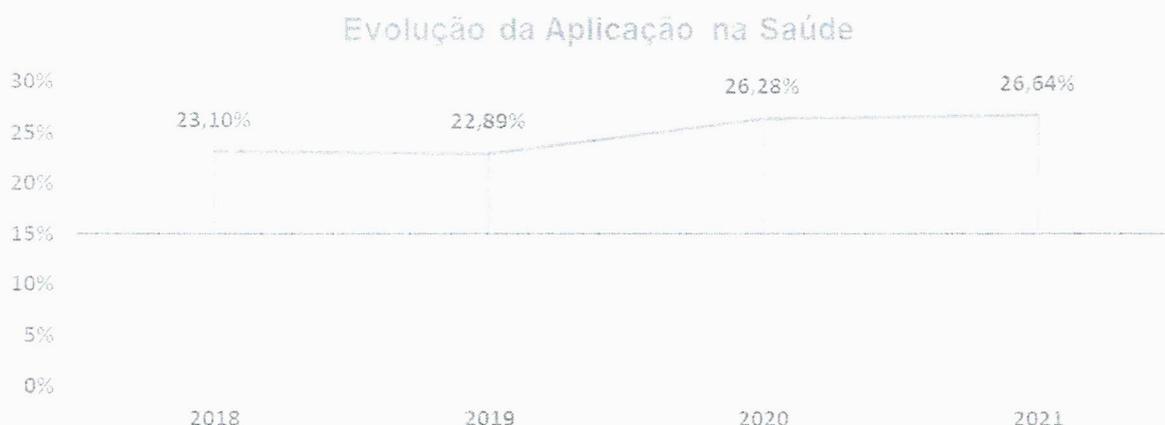
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$ 1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	51.063.151,75	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	13.604.195,85	26,64%
Despesas totais com saúde	20.297.173,20	
(-) Despesas não computadas	6.692.977,35	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	7.659.472,76	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	5.944.723,09	11,64%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.





6.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$ 31.763.023,86) atingiram 48,86% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 1.998.343,36) atingiram 3,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$ 33.761.367,22) atingiram 51,93% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

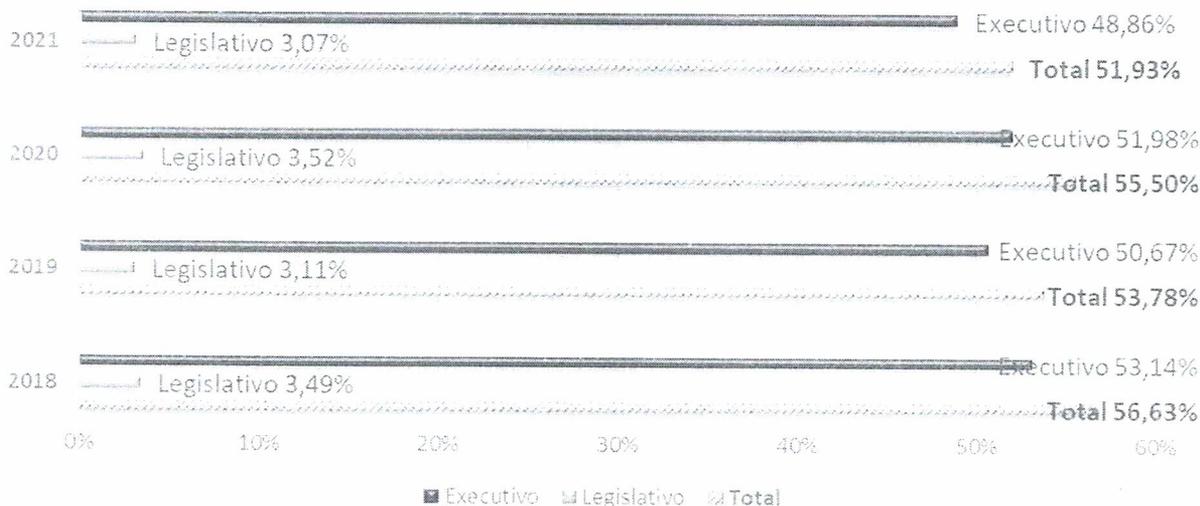
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$ 1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	65.012.960,62	
2. Executivo	31.763.023,86	48,86%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	35.106.998,73	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	3.343.974,87	5,14%
5. Legislativo	1.998.343,36	3,07%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	3.900.777,64	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	1.902.434,28	2,93%
8. Total do município	33.761.367,22	51,93%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	39.007.776,37	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	5.246.409,15	8,07%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



6.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$ 2.249.525,97), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

6.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 78.015.552,74 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.
Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	6.798.389,10
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	6.798.389,10
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	12.345.493,78
7. Disponibilidade de Caixa	40.662.556,77
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	28.303.394,34
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	13.668,65
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11. Receita Corrente Líquida – RCL	65.012.960,62
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	78.015.552,74

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

6.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 8.249.042,97) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 41,80), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 7.278.392,04) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 970.650,93), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1.00).

Descrição (excluindo RPPS)	Município	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	12.359.162,43	28.303.394,34
1.1. Disponibilidade de Caixa	12.359.162,43	28.303.394,34
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	13.626,85	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	41,80	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	3.711.272,19	-
5. Demais Obrigações Financeiras	385.178,62	182.653,10
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	8.249.042,97	28.120.741,24
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	970.650,93	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	7.278.392,04	28.120.741,24

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

7 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

7.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos. Também foram devidamente publicadas a Lei de Alteração do PPA e seus anexos.

7.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 16/08/2022.

7.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Fora do prazo	Não publicado



2º	Fora do prazo	Dentro do prazo
3º	Fora do prazo	Fora do prazo
4º	Dentro do prazo	Fora do prazo
5º	Dentro do prazo	Fora do prazo
6º	Fora do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Fora do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Fora do prazo	Dentro do prazo

7.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 2199/2022, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN nº 5/2012, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 9/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 37/2019.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 9/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

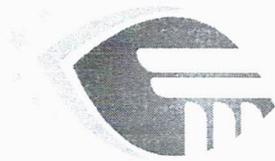
De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de JUSSARA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: JUSSARA	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	82,5%	100,00%
Essenciais	44,23%	50,00%
Obrigatórias	24,14%	25,00%
Recomendados	14,13%	25,00%

8 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.



O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - JUSSARA								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2018 (Dados de 2017)	C+	C+	B+	C	B	C	C	C
2019 (Dados de 2018)	C+	B	B	C+	B	C	C	C
2020 (Dados de 2019)	C+	C	A	C+	B	C	C	C
2021 (Dados de 2020)	C	C	B+	A	C	C	C	C+

9 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, não possui unidades classificadas pelo informante como lixão ou aterros no ano de referência.

10 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Cabe aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para



mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 3/2022, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

O Município de JUSSARA informou que recebeu no ano de 2021 o montante total de R\$ 273.159,73 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$ 1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
273.159,73	273.000,00	0,00	159,73

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2021, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$ 1.494.304,23, (2) despesas liquidadas no montante de R\$ 1.494.304,23 e (3) despesas pagas no montante de R\$ 1.494.304,23.

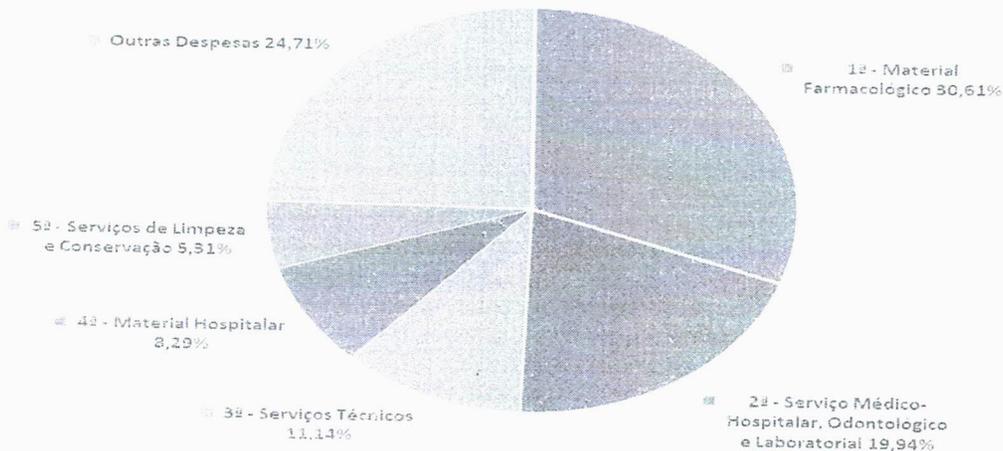
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos ("Outras Despesas"), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$ 1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	33903009	Material Farmacológico	457.387,26	457.387,26	457.387,26
2ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	298.000,00	298.000,00	298.000,00
3ª	33903606	Serviços Técnicos	166.420,00	166.420,00	166.420,00
4ª	33903036	Material Hospitalar	123.813,42	123.813,42	123.813,42
5ª	33903625	Serviços de Limpeza e Conservação	79.400,00	79.400,00	79.400,00
-	Diversas	Outras Despesas	369.283,55	369.283,55	369.283,55
TOTAL			1.494.304,23	1.494.304,23	1.494.304,23

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$ 1,00).



11 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu RPPS.

O Município de JUSSARA instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 29/08/2023, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989439-210376 cuja emissão ocorreu em 13/06/2022, com validade até 12/10/2022, portanto vencido.

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial. Conforme art. 2º, inc. IV, da Portaria MPS nº 403/2008:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

De acordo com dados apresentados pelo Município ao CADPREV, obtidos por meio de consulta realizada em 29/08/2023, o Município de JUSSARA definiu, no Plano de Custeio de seu Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, que, para o exercício de 2021, seria necessária a instituição das alíquotas apresentadas no quadro a seguir, a fim de alcançar o volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do RPPS.

Quadro 11 - Alíquotas definidas em Plano de Custeio / DRAA

	Alíquota Plano de Custeio
Ente (Município)	18,04%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%

Fonte: informações extraídas do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Por fim, o Município informou, no balanço orçamentário, superávit orçamentário de execução no RPPS no montante de R\$ 2.359.733,46 em face da Receita Arrecadada no montante de R\$ 10.370.292,34 e da Despesa Empenhada no montante de R\$ 8.010.558,88.

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 3631/2022 (fls. 113/114). Em resposta dentro do prazo regimental, foi juntada aos autos a defesa de fls. 122. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 193/2023 (fls. 129/164).

Em seguida, o Conselheiro Relator Sergio Antônio Cardoso de Queiroz, concedeu nova abertura de vista nos termos do Despacho nº 93/2023 (fls. 170/171). Nesta ocasião, foram juntados aos autos os documentos de fls. 174/195. Ato contínuo, os autos retornaram a esta Especializada, para nova análise e manifestação. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2021, protocolizadas em 03/05/2022, fora do prazo legal

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 3631/2022 (fls. 113/114): Em resumo, o chefe de Governo manifestou que os dados foram enviados com atraso em decorrência de um erro técnico no reenvio, motivo que requer a reconsideração da multa.

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação, as contas de governo foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de multa. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados. Falha **não sanada**.

12.2. Saldo da disponibilidade de caixa informada na prestação de contas de governo (R\$ 41.245.656,77) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 40.662.556,77) do referido exercício conforme evidenciado no documento em anexo.

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 3631/2022 (fls. 113/114): Em síntese, manifesta que com o reenvio de dados eletrônicos foi realizada a correção da disponibilidade de saldo adequando-as contas de gestão.

Análise do Mérito: Após o reenvio de dados contábeis via TICKET, Demanda N° 99187, houve a adequação do saldo de disponibilidade de caixa informado na prestação de contas de governo (R\$ 40.662.556,77) e contas de gestão (R\$ 40.662.556,77), conforme documento anexo. Falha **sanada**.

12.3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, no montante de R\$ 4.859.331,92, corresponde a 55,82% dos recursos dos recursos totais do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no valor de R\$ 8.705.434,52, não atendendo ao limite mínimo de 70%, conforme determina o inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, bem como o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

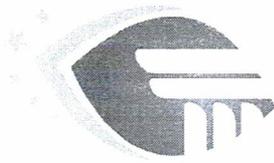
Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 3631/2022 (fls. 113/114): A chefe de Governo manifestou que solicitou o reenvio de dados dos balancetes do FUNDEB para corrigir as informações sobre os percentuais de aplicação dos profissionais do magistério.

Manifestação do Chefe de Governo mediante abertura de vista determinada pelo Conselheiro Relator no Despacho nº 93/2023 (fls. 170/171): A Chefe de Governo informou a juntada do Anexo 8 do RREO, que apresenta os índices do FUNDEB/2021, com isso, afirma atendimento das determinações contidas no inciso XI do art. 212-A da CF, e requer seja sanada a irregularidade apontada neste item.

Análise do Mérito: A princípio, a alegação do Chefe de Governo quanto a solicitação de reenvio, não prospera, pois verifica-se no TCM - ticket – demanda nº 99187 encaminhou apenas os dados contábeis do Balanço. Observou-se que estes dados, não permite alterar o índice aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme orientado no Despacho de abertura de vistas, a certificação do referido índice é de responsabilidade da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG (documento em anexo) e, nos termos do § 3º do art. 1º da RA TCM nº 216/2013, "até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisões dos índices, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigidos à SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária (...)".

Todavia, atendendo ao Despacho nº 93/2023, a interessada apresentou Certificado das Despesas do Fundeb (fl. 181), oriundo de pedido de revisão do índice do FUNDEB (ticket 1125456), após reimportação dos dados do movimento contábil da execução orçamentária e financeira mensal do exercício de 2021. Com base nesses dados, certificou-se que o Município de Jussara cumpriu o limite



mínimo, aplicando o percentual de 101,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Falha **sanada**.

12.4. Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo manifesta que anexou aos autos as informações relativas às receitas e despesas relativas ao enfrentamento da COVID-19.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme demonstrado no item 10 deste Certificado, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. Falha **sanada**.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.2, 12.3 e 12.4 foram sanadas.

A falha apontada no item 12.1 ensejam a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO, CPF: 641.706.591-04.

CONDUTA: Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral de 2021 ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal. (Item 12.1).

PERÍODO DA CONDUTA: a partir de 19/04/2022, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2021, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/> e nos termos do art. 8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária – TCMGO.

NEXO DE CAUSALIDADE: A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.

CULPABILIDADE: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanco Geral/Contas de Governo, na forma da IN nº 3/2022-Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO, dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº8/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015 c/c art.8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO.

ENCAMINHAMENTO: Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47-A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO, Chefe de Governo do Município de JUSSARA.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:



Quadro 10 - Multas

Responsável	MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO
CPF	641.706.591-04
Conduta	Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral de 2021 ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal. (Item 12.1).
Período da Conduta	A partir de 19/04/2022, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2021, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária – TCMGO.
Nexo de Causalidade	A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanco Geral/Contas de Governo, na forma da IN nº 3/2022-Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO, dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº8/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015 c/c art.8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47-A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas no item 12.1 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."

II – DA MANIFESTAÇÃO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 2022/2023, manifestou nos seguintes termos:

"Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2021 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 309/2023.*

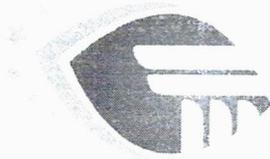
Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) *Opina pela **aprovação com multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

b) *Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças



de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (APM)''

É o Relatório.

III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais

sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Vistos e relatados os presentes autos, concordo com o entendimento da Unidade Técnica, corroborado pelo *Parquet* de Contas, de que não foram detectadas falhas quando da análise das contas.

III.a- Do Parecer Prévio:

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Ante o exposto, apresento Voto no sentido de **MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo, de responsabilidade da Sr^a. **Maria Idali da Silva Bontempo**, Prefeita do Município de **Jussara**, no exercício de 2021.

III.b- Acórdão

DA MULTA:

Em relação à multa sugerida, concordo com os termos propostos pela Unidade Técnica, corroborados pelo *parquet* de Contas.

Conclusão meritória do Acórdão:

Desta forma, em razão da entrega intempestiva da Prestação Contas de Governo, aplica-se multa à Prefeita, nos seguintes termos:

Responsável	MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO
CPF	641.706.591-04
Cargo/Função	Prefeita do Município de Jussara em 2021.
Conduta	Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral de 2021 ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal.
Período da Conduta	A partir de 19/04/2022, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2021, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO.
Nexo de Causalidade	A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanco Geral/Contas de Governo, na forma da IN nº 3/2022-Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO, dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº



	15958/07 e Instrução Normativa nº8/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015 c/c art.8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47-A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).

IV- RECOMENDAR a Chefe de Governo que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

V- ALERTAR a Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como



referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

VI- DETERMINAR, após trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho ao Colegiado deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

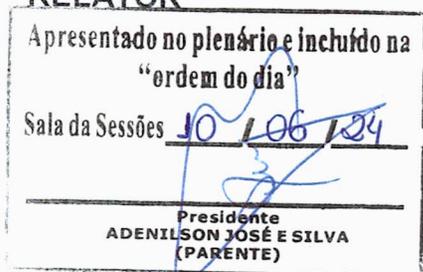
Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região, em Goiânia, 25 de setembro de 2022.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator



ACÓRDÃO Nº 07590/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 05504/2022
MUNICÍPIO : Jussara
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Contas de Governo
EXERCÍCIO : 2021
CHEFE DE GOVERNO : Maria Idali da Silva Bontempo
CPF Nº : 641.706.591-04
REPRESENTANTE DO MPC : José Américo da Costa Júnior
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz



MUNICÍPIO DE JUSSARA. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. MULTA.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade da Sr^a. **Maria Idali da Silva Bontempo**, Chefe de Governo do Município de **Jussara**, relativas ao exercício financeiro de **2021**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, por:

1- **Declarar** que, na análise das Contas de Governo da Sr^a. **Maria Idali da Silva Bontempo**, Prefeita do Município de **Jussara**, no exercício 2021, **não foram encontradas irregularidades**;

2- **Em razão** da entrega intempestiva da Prestação Contas de Governo, aplica-se multa à Prefeita, nos seguintes termos:

Responsável	MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO
CPF	641.706.591-04

Cargo/Função	Prefeita do Município de Jussara em 2021.
Conduta	Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanco Geral de 2021 ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal.
Período da Conduta	A partir de 19/04/2022, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2021, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária – TCMGO.
Nexo de Causalidade	A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanco Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanco ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanco Geral/Contas de Governo, na forma da IN nº 3/2022-Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO, dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº8/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanco de forma extemporânea.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015 c/c art.8º da IN nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47-A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).

3- Informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação a Sr^a. **Maria Idali da Silva Bontempo**, Prefeita do Município de **Jussara**, em 2021;

4- RECOMENDAR a Chefe de Governo atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em

qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

5- ALERTAR a Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

6- DETERMINAR o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
4 de Outubro de 2023.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Declararam impedimento/suspeição: Joaquim Alves de Castro Neto (Impedimento) .